

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 2019

Denomina "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará - PA a Belém - PA.

Autor: SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, originário do Senado Federal, onde teve a autoria do nobre Senador Donizete Nogueira, pretende dar a denominação de "Rodovia Bernardo Sayão" a trechos das rodovias BR-153, BR-226, BR-010 e BR-316, desde Anápolis-GO até Belém-PA.

Na justificção apresentada na Câmara Alta, o autor relata a biografia do homenageado, engenheiro que fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte; dedicou-se ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso; e aceitou o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia, falecendo em um acidente durante a realização de uma inspeção, sem ver sua obra concluída.

Em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino Kubitschek, por meio do Decreto nº 47.763, deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre. O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia;



sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida.”

O referido decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991 e o autor pretende devolver o nome de Bernardo Sayão à rodovia à qual o engenheiro devotou sua vida (há a união de trechos de diferentes rodovias com o objetivo de recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50).

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos parecer favorável à sua aprovação, com votos capitaneados, respectivamente, pelos Deputados Vicentinho Júnior e Ailton Faleiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação, prioritário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de seus bens, trechos de rodovias federais. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome trechos de rodovias federais encontra

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229779291600>



amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79 que, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço. A proposta também está de acordo com as Leis n. 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.454, de 24 de outubro de 1977.

A redação empregada não merece reparos.

Isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei n. 3.638, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2022-5212



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229779291600>

